Subemenda N° 1 à Emenda N° 4 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(SUBEMENDA À EMENDA N° 4
AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se a redação proposta pela Emenda n° 4 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, a qual "ADICIONA o inciso XXIII ao Art. 32 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n°01/2026, que "DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.", passando os incisos XXIII e XXIV do art. 32 a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL DA EMENDA:

Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal:

XXIII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

O atual inciso XXIII passará a ser o inciso XXIV.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 32. [...]

XXIII – processar e julgar, nos limites de sua competência e nas hipóteses previstas na legislação federal, o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, bem como o Vice-Prefeito quando sujeito ao mesmo regime jurídico do Prefeito nos termos da legislação federal, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2115/2026 - 14/10/2026 - 16:30 - J247-CJ35-43UZ-36M8

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

VEREADOR ERNANI PT

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2115/2026 - 14/10/2026 - 16:30 - J247-CJ35-43UZ-36M8

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda à Emenda nº 4 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica nº 1/2026 tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina das competências privativas da Câmara Municipal, mediante delimitação expressa de sua atribuição para processar e julgar infrações político-administrativas, em estrita observância à Constituição Federal, à legislação federal aplicável e às garantias fundamentais inerentes ao exercício dos mandatos eletivos.

Embora a proposta original estabeleça a competência da Câmara Municipal para julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores "nos casos previstos em lei", sua redação genérica não distingue suficientemente as infrações político-administrativas das infrações penais, submetidas a regimes jurídicos e competências de julgamento distintos. Tal diferenciação mostra-se indispensável em norma de natureza orgânica, destinada a disciplinar a organização e o exercício dos poderes municipais.

O Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, distingue as infrações penais dos Prefeitos, submetidas ao Poder Judiciário, das infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal, disciplinando também o processo de cassação e as hipóteses aplicáveis aos Vereadores. Quanto ao Vice-Prefeito, o art. 3º do Decreto-Lei prevê sua submissão ao mesmo processo do Prefeito quando o substituir. Por isso, a redação proposta evita atribuir à Câmara competência genérica para processar o Vice-Prefeito fora das hipóteses admitidas pela legislação federal.

A separação entre essas modalidades de responsabilidade não constitui mera formalidade legislativa. Trata-se de garantia essencial contra a concentração indevida de poderes e contra a utilização de procedimentos político-administrativos fora das hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico. A Câmara Municipal exerce legítima função de fiscalização e responsabilização política, mas não pode transformar essa competência em jurisdição penal nem estabelecer livremente novas hipóteses ou procedimentos de cassação incompatíveis com a legislação nacional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou, por meio da Súmula Vinculante nº 46, o entendimento de que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. Essa orientação foi reafirmada na Reclamação nº 80.211 AgR, Relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgada em 6 de agosto de 2025, na qual a Corte reconheceu a incidência da competência legislativa federal também sobre as regras relativas aos agentes políticos municipais alcançados pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 201/1967.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2115/2026 - 14/10/2026 - 16:30 - J247-CJ35-43UZ-36M8

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

A jurisprudência demonstra que a autonomia municipal, embora constitucionalmente assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, não autoriza a ampliação de competências de julgamento em desconformidade com a legislação federal. A Lei Orgânica deve, portanto, reproduzir com precisão os limites materiais e procedimentais impostos pelo ordenamento jurídico, evitando disposições excessivamente abertas que possam gerar controvérsias interpretativas.

A matéria assume especial relevância porque a perda de mandato eletivo constitui medida de excepcional gravidade institucional, com repercussões que ultrapassam a esfera individual do agente político, alcançando também a representação popular resultante das eleições. A responsabilização dos mandatários é indispensável ao regime republicano, mas deve ocorrer mediante hipóteses legalmente previstas, procedimento regular, motivação das decisões e observância das garantias asseguradas pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Além disso, a redação proposta promove a harmonização do novo inciso XXIII do art. 32 com os arts. 43, 73, 74 e 76 do próprio Projeto de Emenda Revisional, que já estabelecem disposições relativas à perda de mandato, à responsabilidade político-administrativa e à observância da legislação federal pertinente.

A Subemenda não pretende afastar a competência fiscalizatória ou sancionatória legitimamente atribuída à Câmara Municipal, tampouco criar obstáculos à responsabilização de agentes públicos. Busca, ao contrário, conferir maior segurança jurídica ao exercício dessas atribuições, impedindo que interpretações extensivas de norma orgânica sejam utilizadas para justificar procedimentos não autorizados pela legislação aplicável.

Dessa forma, a substituição da expressão genérica originalmente proposta por redação que delimita expressamente o julgamento às infrações político-administrativas legalmente previstas representa medida de aperfeiçoamento jurídico indispensável à preservação da separação dos Poderes, do devido processo legal, da legitimidade dos mandatos eletivos e da estabilidade democrática das instituições municipais.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2115/2026 - 14/10/2026 - 16:30 - J247-CJ35-43UZ-36M8

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J247CJ3543UZ36M8, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J247-CJ35-43UZ-36M8



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:30:24

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2115/2026 - 14/10/2026 - 16:30 - J247-CJ35-43UZ-36M8